



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>sd</i>
	Rubrica

Processo : 10183.004427/91-13

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.745

Recurso : 98.325

Recorrente : ANA PINTO DE QUEIROZ

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

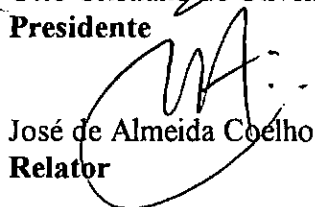
ITR - Não havendo provas de que tenha alienado o imóvel anteriormente ao lançamento do ITR, é de responsabilidade do proprietário constante no lançamento os impostos devidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA PINTO DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004427/91-13

Acórdão : 202-08.745

Recurso : 98.325

Recorrente : ANA PINTO DE QUEIROZ

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O Relatório é o que consta de fls. 17.

Conheço do presente recurso, por entender seja o mesmo tempestivo em razão das informações prestadas às fls. 27, donde verifica-se que não fora juntada aos autos o "AR" que comprova ter a Recorrente dado entrada no recurso no prazo permitido (fls. 09).

Quanto à juntada da certidão que informa que a Recorrente não possui imóvel (fls. 10), a mesma é datada de 27 de julho de 1992, posterior ao lançamento do ITR/91 de fls. 02, em nome da Recorrente, nada provando no sentido de modificar a decisão recorrida, além do mais, a Recorrente encontrava-se devidamente cadastrada, conforme faz certo o Documento de fls. 02.

Conforme o acima indicado, tenho como tempestivo o Recurso de fls. 09, pelas razões expostas.

Já quanto ao recurso constante, às fls. 09, nada traz que possa modificar a decisão recorrida, sendo mais um pedido de reconsideração, que nada traz que, como já se disse, possa modificar a decisão *a quo*.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do Recurso de fls. 09, mas no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, por não ter a Recorrente provado as suas alegações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO